

## **Anexo IV**

### **Metas Fiscais**

#### **IV.4. Previsão de Agregado Fiscal para Investimentos em Andamento**

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

---

#### **Previsão de Agregado Fiscal para Investimentos em Andamento**

A Emenda Complementar nº 102/2019 introduziu no art. 165, o § 12, que estabelece que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na Lei Orçamentária Anual - LOA para a continuidade daqueles em andamento. Até o exercício de 2023, tal proporção era calculada considerando a participação das dotações em investimentos em ações orçamentárias do tipo projeto sobre o total das despesas discricionárias do Poder Executivo federal.

Com o advento da Lei Complementar nº 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável), estabelece-se, no art. 10, que a programação destinada a investimentos constante do projeto e da lei orçamentária anual não será inferior ao montante equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do PIB estimado no respectivo projeto. O §1º do referido artigo dispõe que investimentos são aquelas despesas classificadas com GND-4 – Investimentos; e GND – 5 - Inversões financeiras, destinadas a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais.

Em vista disso, o cálculo da previsão da proporção de recursos a serem aplicados para a continuidade dos investimentos em andamento está sendo ajustado para considerar o “Piso de Investimentos”, estabelecido no art. 10 da LC nº 200/2023.

Nesse cálculo, o numerador é dado pelo somatório dos valores do grupo de natureza de despesa 4 (Investimentos), marcadas com identificador de resultado primário (RP) 2 ou (RP) 3, alocados em ações tipo projeto no âmbito do Poder Executivo Federal no PLOA 2024 e que atendem aos requisitos definidos para investimentos em andamento, nos termos do art. 20 da LDO 2024 (Lei 14.791, de 29 de dezembro de 2023). Já o denominador, como mencionado, corresponde ao total das dotações destinadas ao grupo natureza de despesa “4 - investimentos” e “5 – inversões financeiras”, destinadas a programas habitacionais para provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais no PLOA 2024. Como resultado, fica previsto que 30,4% do valor constante para o Piso de Investimentos no projeto e na lei orçamentária anual de 2025 será alocado para a continuidade dos investimentos em andamento.

A adoção de um percentual fixo visa preservar a participação dos recursos alocados para tal finalidade no total do Piso de Investimentos, tendo em vista o estoque de investimentos em andamento. Também nessa perspectiva, o art. 20 do PLDO 2025 estabelece regras para a inclusão de novas ações/subtítulos na Lei Orçamentária Anual – LOA. O objetivo é contribuir para que os investimentos em andamento recebam os recursos necessários para a sua conclusão.